

PARECER DE CONTROLE INTERNO Nº 061/2025

ASSUNTO: ANÁLISE DE CONFORMIDADE - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE

PREÇOS – LEI Nº 14.133/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 079/2025

I-HISTÓRICO

O CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, fundamentado pela Lei Orgânica Municipal promulgada em nº 07 de fevereiro de 1990, e têm suas atribuições regulamentadas pela Lei nº 327/2025; e os artigos 75 a 82 da Lei 4.320/1964; o Decreto Lei nº 200/1967; os artigos 37, 74 e 165 da Constituição Federal; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (LC nº 081, de 2012); e demais legislações pertinentes.

As rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, este Controle Interno encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

II-RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Prefeitura/Secretarias Municipais para que o Controle Interno se manifeste quanto à regularidade da adesão (carona) à Ata de Registro de Preços nº 010/2025-PMSFP, originária do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 9/2024-00024-SRP / Ata de Registro de Preços nº 0116/2025 realizado pela Prefeitura Municipal de Paragominas, visando à contratação de AQUISIÇÃO DE GÁS BUTANO 13 KG E VASILHAMES 13KG, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis. O processo encontra-se em 1 (um) volume, contendo os seguintes documentos:

1) Memo. nº 0132/2025, solitação de abertura:

As p. 01



2) Documento de Formalização de Demanda – DFD:	Às p. 02-22
3) Estudo Técnico Preliminar – ETP:	Às p. 24-42
4) Mapa de Preços e relatório de cotação:	Às p. 43-50
5) Edital – Órgão Gerenciador:	Às p. 61-230
6) Termo de (adjudicação, homologação, ata final):	Às p. 231-303
7) Documentos da Habilitação (jurídica; técnica; fiscal,	Às p. 304-461
social e trabalhista; econômico-financeira):	_
8) Pedido de Autotização e Autorização do Gestor:	Às p. 462-463
9) Despacho do Setor Contábil – Dotação Orçamentária:	Às p. 464-469
10) Ofício nº 022/2025 – Solicitação ao Órgão Gerenciador:	Às p. 470-471
11) Aceite de Adesão – Órgão Gerenciador:	Às p. 472-473
12) Ofício nº 021/2025 — Solicitação ao Fornecedor:	Às p. 474
13) Aceite de Adesão – Fornecedor:	Às p. 475
14) Autuação:	Às p. 476
15) Portaria nº 271/2025-GPSF – Agente de Contratação:	Às p. 477-478
16) Parecer jurídico nº 093/2025-AJL:	Às p. 480-482
17) Termo de Ratificação:	Às p. 483-485
18) Contratos nº 132; 133; 134; 135; 136; 137:	Às p. 488-549
19) Extrato do Contrato:	Às p. 550-556
20) Despacho ao Controle Interno Municipal:	Às p

III - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei 14.133 de 2021). Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[....] Lei 14.133/21,



Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista técnico formal, a regularidade para Adesão de Ata do objeto supracitado. Quanto aos requisitos a serem observados na Adesão estabelecidos no Art. 86, § 2º da referida lei, que assim dispõe:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 169, incido II e III da Lei n.º 14.133/2021, incumbe a essa Controladoria emitir parecer sob o prisma estritamente técnico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, senão vejamos:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.



No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Adesão de Ata, ao amparo da Lei nº 14.133/2021, conforme dispositivo acima, haja vista, tratar-se de prestação de serviço, por meio de especificações usuais no mercado.

IV - DEMAIS NORMAS COMPLEMENTARES

Decreto nº 10.540/2020 – Governança e Gestão de Riscos: garantia de que a contratação observe os princípios de governança, gestão de riscos e controle interno no âmbito da Administração Pública.

V – ANÁLISE TÉCNICA

PREVISÃO NO EDITAL ORIGINAL

O edital do órgão gerenciador previu expressamente a possibilidade de adesão por órgãos não participantes de acordo com a referida legislação, fixando limites quantitativos e de valor.

> ANUÊNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR

De acordo com a resposta ao ofício nº 022/2025, há anuência do Órgão Gerenciador autorizando a Adesão da Ata com expressa observação aos limites quantitativos.

VANTAJOSIDADE

Para a Administração Pública Municipal com base no ETP foram observados os seguintes requisitos considerados imprescindíveis e suficientes para aquisição: adequação técnica do produto, disponibilidade de vasilhames compatíveis, logística de entrega e abastecimento, segurança no transporte e manuseio, regularidade fiscal e jurídica do fornecedor e viabilidade econômica e financeira. Ademais, a pesquisa de mercado demonstra que o preço registrado permanece competitivo e vantajoso na data da adesão.

> COMPATIBILIDADE DO OBJETO

O objeto atende integralmente às necessidades descritas no Termo de Referência/Projeto Básico do órgão aderente.



> LIMITES QUANTITATIVOS

Foram cumpridos os quantitativos a ser adquirido pelo órgão aderente de acordo com os limites estabelecidos no edital e na ata.

> DOCUMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

De acordo com as exigências da legislação em tela as documentações contemplam: edital, ata de registro de preços, pesquisa de preços, termo de anuência, justificativa de vantajosidade, autorização da autoridade competente, parecer jurídico.

VII – RECOMENDAÇÃO

No cumprimento das atribuições estabelecidas Lei Orgânica Municipal promulgada em nº 07 de fevereiro de 1990, e têm suas atribuições regulamentadas pela Lei nº 327/2025; e os artigos 75 a 82 da Lei 4.320/1964; o Decreto Lei nº 200/1967; os artigos 37, 74 e 165 da Constituição Federal; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (LC nº 081, de 2012); e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, despacho a seguir, as considerações:

- Ressalta-se que no caso em apreço há justificativa para realização da despesa, bem como a existência de dotação orçamentária. Verificou-se que o processo licitatório foi realizado com observância a todas as formalidades e atos necessários, bem como de acordo com as disposições legais vigentes, em especial a Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);
- Ao analisar os autos, verifica-se que foi realizado análise de controle prévio da legalidade dos atos praticados no procedimento de Adesão, no cumprimento da Lei nº 14.133/21, Art. 86, § 2°;
- Quanto a opção pela ADESÃO, aqui em análise, entende-se ser um procedimento que atinge aos princípios administrativos, bem como por ser um processo célere, que atende ao preceito da economicidade, tendo em vista a mais viável e vantajosa para a Administração;
- Oriento ainda, a designação do (s) representante (s) da Administração Pública para exercer o acompanhamento e fiscalização da execução do



contrato, nos moldes do Art. 117 da Lei nº 14.133/21;

> Ressalto também que, o **Ordenador de Despesa** é responsável pela regularidade

das despesas, pela observância da legislação pertinente e pela PRESTAÇÃO DE

CONTAS ao Tribunal de Contas, é imprescindível a Autorização de abertura

no Processo Licitatório do Ordenador de Despesa;

Destaco que a responsabilidade de garantir a legalidade e a regularidade das

despesas recai sobre O ORDENADOR, que deve atuar com rigor e transparência;

> Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a

observação plena ao previsto na legislação da matéria da Lei nº 14.133/21, a

regular divulgação do contrato a ser celebrado, assim como seu extrato,

atentando-se à obrigatoriedade das assinaturas e publicação de referidos atos

na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA;

O Controle Interno manifesta-se FAVORAVELMENTE à adesão, ressalvadas as

observações acima, e orienta que todos os documentos comprobatórios sejam juntados ao

processo para fins de transparência e prestação de contas. Desta forma, encontram-se

satisfeitas as exigências legais deixando em CARÁTER OPINATIVO para operação da

contratação sobre a qual versa o presente processo, estando apto a gerar despesa.

VI – CONCLUSÃO

Após análise, conclui-se que, a Adesão atende aos requisitos previstos nos Arts. 86, §§2º

a 5°, da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se instruída com documentos comprobatórios

de vantajosidade, anuência do órgão gerenciador, respeito aos limites quantitativos e

compatibilidade do objeto.

Face ao exposto, mesmo que exista o PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR,

considero REGULAR E LÍCITO o Processo Licitatório de Adesão de Ata.

É o parecer,

São Francisco do Pará – PA, 12 de agosto de 2025

Élida de Lima Mira

Controle Interno/Portaria 009/2025